



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75
RECURSO Nº. : 06.674
MATÉRIA : PIS - Exercício de 1986
RECORRENTE : MUNDIAL INDÚSTRIA DE PALITOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.667

PIS - FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz colsa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDIAL INDÚSTRIA DE PALITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária: I) - a importância de Cr\$ 561.639.676 (padrão monetário da época); II) - o encargo da TRD acumulada relativo ao período de 04/02/91 a 19/03/91. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.567

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.567
RECURSO Nº. : 06.674
RECORRENTE : MUNDIAL INDÚSTRIA DE PALITOS LTDA

RELATÓRIO

MUNDIAL - INDÚSTRIA DE PALITOS LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 44.513.232/0001-19, com sede na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, à Rua Adolfo André, 379. - centro, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 10.

Contra o contribuinte acima mencionado, optante pela forma de tributação simplificada - lucro presumido, foi lavrado, em 21/03/91, o Auto de Infração de PIS - FATURAMENTO de fls. 07/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 80.857,12 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o PIS - FATURAMENTO, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 19/03/91 (Índice 1,1266); da multa de lançamento de ofício de 50% (acrescida da TRD acumulada) e dos juros de mora de 1% ao mês (concomitante com a incidência da TRD acumulada) (acrescida da TRD acumulada), calculados sobre o valor da contribuição, relativo ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10830.002660/91-17, no qual foram apuradas irregularidades na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.567

determinação do lucro presumido, que caracterizam omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS - Faturamento.

A autuação decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73.

A impugnação de fls. 10, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 33, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/FATURAMENTO EXERCÍCIO 1986

Decorrência - Tributação Reflexa.

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 37 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.567

VOTO

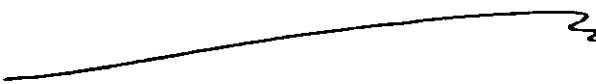
CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

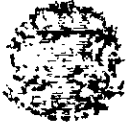
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS-Faturamento, relativo ao exercício de 1986, correspondente ao período-base de 1985, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10830.002660/91-17, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/10/95, através do Acórdão n.º 104-12. 681, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso para se excluir da exigência tributária: I) - a importância de Cr\$ 561.639.676 (padrão monetário da época do fato gerador); II) - o encargo da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 19/03/91.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002658/91-75

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.567

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo, em princípio, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária: I) - a importância de Cr\$ 561.639.676 (padrão monetário da época); II) - o encargo da TRD acumulada relativa ao período de 04/02/91 a 19/03/91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.



NELSON MALLMANN